

## **O Acionista Controlador e os Direitos dos Acionistas Minoritários**

**Maria Bernadete Miranda**

Mestre em Direito das Relações Sociais, sub-área Direito Empresarial, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Coordenadora e Professora do Curso de Pós-Graduação da Faculdade de Direito de Itu e Professora de Direito Empresarial, Direito do Consumidor e Mediação e Arbitragem da Faculdade de Administração e Ciências Contábeis de São Roque. Advogada.

### **Resumo**

Objeto destas reflexões é o estudo do acionista controlador e os direitos dos acionistas minoritários, pois o controlador não é o senhor absoluto da sociedade. Ele deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e, portanto, tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar.

### **Abstract**

*I object of these reflections it is the shareholder controller's study and the minority shareholders' rights, because the controller is not you absolute of the society. He should use the power in order to do the company to accomplish its object and, therefore, has duties and responsibilities to the other shareholders of the company, whose rights and interests loyally should respect.*

**Palavras-chave** – acionista, controlador, minoritário, sociedade anônima, companhia.

### **1. O Acionista Controlador**

A lei anterior não tinha regras sobre o acionista controlador, pois o antigo diploma fundava-se em critério diverso, onde tínhamos a existência do acionista majoritário. E para o mesmo não criava responsabilidades específicas, que eram previstas somente para os administradores.

A atual lei brasileira das sociedades por ações, ultrapassando as mais avançadas legislações sobre esse tipo societário, não apenas definiu e caracterizou o acionista controlador como destacou, exemplificativamente, atos

por ele praticados que constituem modalidades de abuso de poder, estatuidando que o mesmo “responde pelos danos causados”.

A lei atual procurou corrigir essa lacuna, existente também em outros direitos, não só caracterizando o acionista controlador como lhe impondo responsabilidades. Baseou-se o legislador no fato de que “é de todos sabido que as pessoas jurídicas têm o comportamento e a idoneidade de quem as controla, mas nem sempre o exercício desse poder é responsável, ou atingível pela lei, porque se oculta atrás do véu dos procuradores ou dos terceiros eleitos para administrar a sociedade”. Reconheceu o legislador, desse modo, que o “exercício do poder de controle só é legítimo para fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e enquanto respeita e atende lealmente aos direitos e interesses de todos aqueles vinculados à empresa, ou seja, os que nela trabalham, Os Acionistas Minoritários, os investidores do mercado e os membros da comunidade em que atua”.

Daí a conceituação do Art. 116 da Lei nº 6.404/76:

*“Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica, ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:*

*a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia; e*

*b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.*

*Parágrafo único - O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”.*

Constata-se, assim que o acionista controlador pode ser não apenas um indivíduo isolado, com a maioria das ações com direito de voto; mas também, um grupo de pessoas sob controle comum, que seja titular de direitos sociais que assegurem, de modo permanente, a maioria de votos nas deliberações da assembléia e que use efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento da companhia.

Não se pode deixar de pensar que se certos sócios se isolam para constituir um grupo é porque os seus interesses se opõem aos dos outros sócios. A observação, tanto quanto possível, mostra bem que os interesses comuns de um grupo majoritário são de ordem muito diversa. Muitas vezes, os membros de uma família tendem a formar um bloco para fazer prevalecer o seu ponto de vista.

A lei brasileira como pudemos observar, admitiu que o acionista controlador se constituísse por um grupo de pessoas, sob controle comum, titular dos direitos de sócios capazes de, em carácter permanente, ter assegurada a maioria de votos nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

O acionista controlador pode ser uma só pessoa natural ou jurídica, ou um grupo de pessoas. Nesse último caso, distintas individualmente cada uma delas, deverão estar ligadas por liames contratuais que objetivem um sentido de voto comum, o que constitui uma das variantes possíveis do acordo de acionistas previsto no Art. 118 que diz:

*“Os acordos de acionistas, sobre compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, ou exercício do direito de voto, deverão ser observadas pela companhia quando arquivados na sua sede.*

*§ 1º - As obrigações ou ônus decorrentes desses acordos somente serão oponíveis a terceiros, depois de averbados nos livros de registro e nos certificados das ações, se emitidos.*

*§ 2º - Esses acordos não poderão ser invocados para eximir o acionista de responsabilidade no exercício do direito de voto (Art. 115) ou do poder de controle (Art. 116 e 117).*

*§ 3º - Nas condições previstas no acordo, os acionistas podem promover a execução específica das obrigações assumidas.*

*§ 4º - As ações averbadas nos termos deste artigo não poderão ser negociadas em bolsa ou no mercado de balcão.*

*§ 5º - No relatório anual, os órgãos da administração da companhia aberta informarão à assembléia geral as disposições sobre política de reinvestimento de lucros e distribuição de dividendos, constantes de acordos de acionistas arquivados na companhia”.*

Referido acordo, quando objetiva a uniformização do direito de voto, resulta na expressão de uma vontade singular, emanada de diversas pessoas. Mas também o grupo sob controle comum identifica-se como acionista controlador. Com efeito, operando sob o influxo de uma só vontade, a diversidade do acionista na sociedade não elide a configuração do controle.

## **2. Deveres do Acionista Controlador**

O acionista controlador não é, contudo, o senhor absoluto da sociedade. Segundo a lei, ele deve, “usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto” e, por isso, “tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa... cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar”.

Visando a tornar efetivas essas responsabilidades, a lei enumera, exemplificativamente, atos que, praticados pelo acionista controlador, constituem modalidades de abuso de poder, fazendo-o responder por perdas e danos causados. Assim, em primeiro lugar devem ser respeitados e atendidos os direitos e interesses dos demais acionistas, conforme Art. 116, parágrafo único: *“O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social”, com “deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender”*. Cabe, ainda aqui esclarecer que a atuação do acionista controlador em regra decorre de suas atividades nas assembléias; não se pode, pois, confundir o acionista controlador com os administradores da sociedade, os quais, na forma da lei, devem exercer suas funções *“no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”*, Art. 154.

A participação nos lucros é a justa remuneração dada ao capital do acionista empregado na empresa, seria o direito ao dividendo, que é inerente a cada acionista, e que deve ser observado pelo acionista controlador já que a sociedade envolve uma empresa cuja finalidade principal é a obtenção de lucros.

Esses lucros devem se destinar, em essência, aos acionistas, pois a lei atual criou o dividendo obrigatório, que é uma parcela dos lucros a ser destacada anualmente para a distribuição aos acionistas, somente em casos excepcionais é

que se deixará de ser feita essa distribuição, conforme o Art. 202, caput, e § 4º:  
*“Os acionistas têm o direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto, ou, se este for omissivo, metade do lucro líquido do exercício diminuído ou acrescido dos seguintes valores:.....”*

*§ 4º - O dividendo previsto neste artigo não será obrigatório no exercício social em que os órgãos da administração informarem à assembléia geral ordinária ser ele incompatível com a situação financeira da companhia. O Conselho Fiscal, se em funcionamento, deverá dar parecer sobre essa informação e, na companhia aberta, seus administradores encaminharão à Comissão de Valores Mobiliários, dentro de 05 (cinco) dias da realização da assembléia geral, exposição justificativa da informação transmitida à assembléia”.*

A justificação econômica é que a aplicação do capital do acionista deve ter uma retribuição efetiva, não sendo justo que a sociedade entesoure os lucros obtidos, incorporando-os ao capital, sem distribuir pelo menos uma parte deles aos seus acionistas. É reconhecido, mesmo, pelos tratadistas nacionais e estrangeiros, que a política de incorporação permanente dos lucros ao capital é um dos procedimentos utilizados pelos controladores para afastar os acionistas minoritários, levando-os a retirar-se da sociedade pela falta de retribuição efetiva do capital.

Também considera a lei como “direito essencial” do acionista fiscalizar, a gestão dos negócios sociais, conforme Art. 109, III: *“Nem o estatuto social nem a assembléia geral poderão privar o acionista dos direitos de:.....”*

*III - fiscalizar, na forma prevista nesta Lei, a gestão dos negócios sociais”.*

A atual lei das sociedades anônimas adotou várias medidas em defesa do acionista minoritário, entre elas a de que, na constituição do Conselho Fiscal, os acionistas minoritários *“terão de eleger, em votação em separado”*, um membro desse órgão, *“desde que representem, dez por cento ou mais das ações com direito a voto”*, Art. 161, § 4º. Esse dispositivo constitui *“direito essencial do acionista”*, que nem o estatuto e a assembléia geral podem obstar, já que o Conselho Fiscal é o órgão por excelência de fiscalização da sociedade.

Esses direitos, considerados essenciais para os acionistas, e que são os mais importantes norteadores da sociedade, devem ser “respeitados e atendidos” pelo acionista controlador, sob pena de responsabilidade.

### **3. Responsabilidade do Acionista Controlador**

Esclarece a lei que constitui modalidade de exercício abusivo de poder, fazendo com que o acionista controlador responda pelos danos que causar, o ato de levar a sociedade a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros e no acervo da companhia, conforme disposto no Art. 117, § 1º, a - *“O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.*

*§ 1º - São modalidades de exercício abusivo de poder:*

*a) orientar a companhia para fim estranho ao objeto social ou lesivo ao interesse nacional, ou levá-la a favorecer outra sociedade, brasileira ou estrangeira, em prejuízo ou participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional”.*

O desvio dos objetivos da companhia pode consistir no favorecimento de outra sociedade, em prejuízo da participação dos acionistas minoritários nos lucros ou no acervo da companhia, ou da economia nacional. O desvio dos lucros ou bens, através de negócios simulados ou fraudulentos, implica exercício abusivo do poder mesmo que não venha a caracterizar-se como distribuição disfarçada de lucros.

O favorecimento de outra sociedade pode se caracterizar, por exemplo, pelo fato de ser essa sociedade sediada no mesmo prédio em que funciona a filial favorecedora, ou de pagar estas dívidas referentes a aquisições de veículos pela sociedade favorecida. O caso se torna mais grave quando a sociedade favorecida explora o mesmo objeto da favorecedora e, acima de tudo, é constituída e dirigida por administradores da sociedade favorecedora. Ressalta esse fato a clara intenção de fazer a nova sociedade concorrência à sociedade favorecedora, levando-a naturalmente a diminuir os seus negócios e, conseqüentemente, a obter menores lucros. O prejuízo do acionista minoritário é evidente, ainda mais quando os sócios administradores da sociedade favorecida exercem importantes cargos de administração na sociedade favorecedora. Trata-se, evidentemente, não apenas de um caso de abuso de poder do acionista controlador, que tem

conhecimento do fato e com ele concorda, pois os sócios e administradores da sociedade favorecida integram o grupo familiar que controla a sociedade favorecedora, como, igualmente, um caso de concorrência desleal da empresa favorecida à favorecedora. O assunto tem sido posto em relevo não só na literatura estrangeira como também pelos autores nacionais. Daí haver o Prof<sup>o</sup> Rubens Requião afirmado: *“Não é plausível que um sócio, participando da administração de uma sociedade, venha a se tornar sócio da sociedade concorrente. A própria segurança e o segredo de negócio estão a repelir naturalmente tal franquia. Essa proibição, a nosso ver, é implícita, deduzindo-se da simples regra moral que inspira a boa fé e os bons costumes no âmbito do direito comercial”*.<sup>1</sup>

A participação dos administradores da sociedade anônima na sociedade concorrente, como sócios e gestores desta, viola o Art. 155, I, II e III, acarretando para os mesmos a responsabilidade civil pelos prejuízos causados ao acionista minoritário, nos termos do Art. 158.

Art. 155 - *“O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendo-lhe vedado:*

*I - usar, em benefício próprio ou de outrem, com ou sem prejuízo para a companhia, as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo;*

*II - omitir-se no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia;*

*III - adquirir, para revender com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir”*.

Art. 158 - *“O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão, responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:*

*I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;*

*II - com violação da lei ou do estatuto”*.

---

<sup>1</sup> REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 2007, p.133.

Tendo o acionista controlador ciência do prejuízo que essa atitude traz à sociedade e, conseqüentemente, ao acionista minoritário, como acontece quando o acionista controlador adota, repetidamente, decisões visando a causar prejuízos ao minoritário, caracterizando-se esses seus atos como abuso de poder, nos termos do Art. 117, § 1º, c, a responsabilidade civil também se estende a ele, por adoção do § 3º do Art. 117 combinado com os §§ 1º e 2º do Art. 158, que tratam da responsabilidade dos administradores. E o acionista prejudicado poderá mover a ação competente para ressarcir-se dos prejuízos sofridos, segundo o § 7º do Art. 159 da lei.

Art. 117 - *“O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.*

§ 1º - *São modalidades de exercício abusivo de poder:.....*

c) *promover alteração estatutária, emissão de valores mobiliários ou adoção de políticas ou decisões que não tenham por fim o interesse da companhia e visem a causar prejuízo a acionistas minoritários, aos que trabalham na empresa ou aos investidores em valores mobiliários emitidos pela companhia”.*

Art. 117 - *“O acionista controlador responde pelos danos causados por atos praticados com abuso de poder.....*

§ 3º - *O acionista controlador que exerce o cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres de responsabilidade próprios do cargo”.*

Art. 158 - *“O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde porém, civilmente, pelos prejuízos que causar quando proceder:*

§ 1º - *O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, ao Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou à assembléia geral;*

§ 2º - *Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não-cumprimento dos deveres impostos por lei para*



*assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles”.*

Art. 159 - *“Compete à companhia mediante prévia deliberação da assembléia geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.....*

§ 7º - *A ação prevista neste artigo não exclui a que couber ao acionista ou terceiro diretamente prejudicado por ato de administrador”.*

Quando o acionista controlador acumula as funções de administrador, o abuso de poder da maioria pode criar uma responsabilidade civil em relação ao dirigente social.

Diz o Art. 117, § 3º - *“O acionista controlador que exerce cargo de administrador ou fiscal tem também os deveres e responsabilidades próprios do cargo”.*

Portanto, se o controlador for concomitantemente administrador ou fiscal, tem ele outrossim os deveres e as responsabilidades próprios do cargo, cabendo contra ele os procedimentos previstos nos Arts. 159 e 165, sem embargo das medidas individuais dos prejudicados.

Art. 159 - *“Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembléia geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio”.*

Art. 165 - *“Os membros do Conselho Fiscal têm os mesmos deveres dos administradores de que tratam os Arts. 153 a 156 e respondem pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e de atos praticados com culpa ou dolo, ou com violação da lei ou do estatuto”.*

Para a caracterização da ilicitude de tais atos abusivos, não é necessário provar que o agente teve a intenção de prejudicar ou de fraudar a aplicação da lei, nem sequer teve consciência do resultado antijurídico. A culpa não integra, pois, necessariamente, o conceito de antijuridicidade, na espécie. Basta a análise dos elementos objetivos da situação criada e a conexão causal para a caracterização da conduta “contra jus” (injúria).

A responsabilidade do controlador, quando houver agido com abuso de poder, assegura eficaz proteção aos interesses atingidos ou, pelo menos, propicia meios mais elásticos para se conseguirem as indenizações pertinentes.

#### **4. Considerações Finais**

As considerações acima feitas mostram que o acionista controlador, mesmo em uma sociedade anônima fechada, não pode agir discricionariamente em prejuízo, direto ou indireto, dos acionistas minoritários, em face do disposto no Art. 117 da Lei das Sociedades Anônimas. De fato, esse dispositivo legal, exemplificando casos de abuso de poder, limita a atuação do acionista controlador, dando-lhe responsabilidade pessoal pela prática de certos atos com a finalidade de prejudicar os acionistas minoritários. A lei relaciona apenas alguns atos, daí outros, que não os expressamente enumerados, constituirão também atos pelos quais o acionista controlador poderá ser responsabilizado. É o que acontece, como mencionamos, quando administradores de uma sociedade anônima, integrantes do grupo majoritário, criam uma outra sociedade com o mesmo objeto da primeira, localizam a sede dessa sociedade nova na sede da filial da primeira e, sobretudo, procuram afastar clientes desta apontando, nela, cartazes em que se declara que as atividades praticadas pela sociedade primitiva são, agora, realizadas pela sociedade concorrente. Do mesmo modo, ocorre abuso de poder quando o acionista majoritário faz com que a sociedade por ele controlada não distribua regularmente dividendos, nem mesmo o dividendo obrigatório, o que constitui, sem dúvida, pressão para que os minoritários se desinteressem da sociedade, dela se afastando por não terem remuneração condigna para o seu capital, apesar de auferir a sociedade lucros regularmente.

Na realidade, dando a lei aos acionistas minoritários ação contra os controladores por abuso de poder, quer com isso tornar efetivo o amparo que outorga aos acionistas minoritários, fazendo com que esses usufruam os direitos que lhes são garantidos, de forma taxativa, pelo Art. 109 da lei, sobretudo o direito a uma remuneração justa do capital empregado pelos minoritários na sociedade anônima.

#### **Referências Bibliográficas**

ALMEIDA, Amador Paes de. **Manual das sociedades comerciais**. São Paulo: Saraiva. 1998.

BULGARELLI, Waldírio. **Manual das sociedades anônimas**. São Paulo: Atlas. 1997.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários à lei das sociedades anônimas**. São Paulo: Saraiva. 2002.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva. 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **Novos ensaios e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense. 1981.

DORIA, Dylson. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva. 1997.

MARTINS, Fran. **Comentários à lei das sociedades anônimas**. Rio de Janeiro: Forense. 1977.

MENDONÇA, J.X. Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1933.

MIRANDA JUNIOR, Darcy Arruda. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva. 1987.

MIRANDA, Maria Bernadete. **Curso teórico e prático de direito societário**. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

PONTES, Aloysio Lopes. **Sociedades anônimas**. Rio de Janeiro: Forense. 1999.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva. 2007.

VALVERDE, Trajano de Miranda. **Sociedades por ações**. Rio de Janeiro: Forense. 1959.